



PROJETO DE LEI Nº. 60 , DE 05 DE abril DE 2.021

RECONHECE OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS,
POR MEIO DA OFERTA DE AULAS
PRESENCIAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS E
PRIVADAS, COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Ficam reconhecidos os serviços e as atividades educacionais como atividades essenciais para a população do Município de Anápolis, por meio da oferta de aulas presenciais desenvolvidas nas unidades educativas públicas e privadas localizadas no território do Município, inclusive aquelas de formação continuada.

§1º O exercício das atividades presenciais não estará sujeito a suspensão ou interrupção, cabendo ao Poder Executivo estabelecer restrições, com normas sanitárias e os protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.

§2º As instituições de ensino deverão ofertar a possibilidade de educação à distância, cabendo aos pais ou responsáveis fazer a opção pela modalidade que melhor entenderem.

§3º A condição de essencialidade dos serviços educacionais definida no caput restringe-se ao contexto da pandemia da Covid-19.

§4º Caberá ao Executivo identificar os professores, alunos e demais funcionários que pertençam aos grupos de risco, que estarão dispensados do comparecimento presencial nas unidades de educação, até que estejam vacinados, permanecendo com as atividades de forma remota.

ART. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º Revogam-se as disposições em contrário.


Wederson Lopes
Vereador PSC

Wederson Lopes
Vereador - PSC



JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à Administração Pública para a retomada das aulas presenciais, no contexto de pandemia da Covid-19, apresento o presente Projeto de Lei Ordinária, que reconhece os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais no âmbito do Município de Anápolis.

Assim, o reconhecimento dos serviços e atividades educacionais como essenciais será coerente com ações do próprio Município de Anápolis, que já engloba nessa categoria os setores de saúde, segurança pública, comunicação e infraestrutura, dentre outros.

Não é demais citar que a educação é direito social reconhecido no artigo 6º da Constituição Federal, cuja oferta pública foi abordada em diversas decisões do Poder Judiciário como de elevada prioridade, uma vez que constitui o mais efetivo instrumento de redução da pobreza social, fortalecedor do espírito crítico comunitário e emancipados político, por isso intrínseco à dignidade da pessoa humana e aos valores elevados de nossa República.

É dever do Estado contrabalancear os direitos envolvidos no atual cenário, por um lado garantindo a oferta que alcance o público-alvo dos serviços educacionais, notadamente dos seguimentos mais carentes que não dispõem de estrutura residencial para o acesso à distância do conteúdo letivo e , por outro lado, minimizando os riscos de saúde dos professores e demais funcionários da educação.

Contamos com resultados das experiências de outros países, como a Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal e Singapura, que conseguiram manter sob controle o nível de contágio da Covid-19 mesmo após o retorno da oferta presencial da educação pública e privada. Na contramão dessas experiências, o Brasil é um dos países com escolas fechadas há mais tempo, segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Além do mais, o Projeto resguarda a competência do Executivo em definir medidas sanitárias que as escolas deverão seguir, assim como já fazem os demais estabelecimentos em funcionamento, sem atendimento às medidas determinadas por Decreto ou Protocolo Sanitário, a fim de resguardar tanto as crianças quanto os educadores e colaboradores.

Imprescindível se faz a aprovação do projeto apresentado.